

pelo decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, pelo artigo 17.º do decreto n.º 3:585, de 22 de Novembro de 1917, pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que modificou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do mesmo mês;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os portes e taxas das correspondências a expedir das colónias portuguesas de Africa, destinadas a países estrangeiros que sobre portes e taxas não tenham fixado outros em acordos especiais com as ditas colónias, serão os seguintes:

Cartas, pelos primeiros 20 gramas	\$60
Cartas, por cada pço adicional de 20 gramas ou fracção	\$30
Bilhetes postais	\$36
Bilhetes postais de resposta paga	\$72
Impressos, cada 50 gramas ou fracção	\$12
Impressos em relêvo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção	\$06
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	\$12
Manuscritos, porte mínimo	\$60
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	\$12
Amostras, porte mínimo	\$24
Avisos de recepção, pedidos no acto do registo das correspondências	\$60
Avisos de recepção, pedidos posteriormente ao depósito dos objectos	1\$20
Pedidos de informação acerca de objectos ordinários ou registados	1\$20
Pedidos de restituição de correspondência ou modificação de endereço	\$70
Caixas com valor declarado, cada 50 gramas ou fracção	\$24
Caixas com valor declarado, taxa mínima	1\$20
Próprio pago	1\$20

Art. 2.º O prémio fixo a pagar nas colónias de África pelo registo de correspondência e caixas com valor declarado destinadas a países estrangeiros, quando outro não esteja indicado em acordos especiais, será de \$10.

Art. 3.º Nas colónias de Africa, as correspondências destinadas ou procedentes de países estrangeiros sujeitas a embólso, quer este recaia nos simples registos quer nas cartas e caixas com valor declarado, pagarão, por cada objecto, além dos respectivos portes e prémios de registo e do prémio de seguro que lhes possa pertencer pela declaração de valor, uma taxa fixa de \$12 a cobrar do expedidor. Independentemente desta taxa, uma taxa fixa de \$18 será deduzida de cada embólso realizado, além do prémio do respectivo vale em que fôr convertido o embólso.

Art. 4.º O prémio de seguro de declaração de valor nas cartas e caixas com valor declarado destinadas a países estrangeiros será nas colónias de África de 1\$ por cada 300 francos (ouro) ou fracção.

Art. 5.º Os portes e taxas fixados neste decreto entrarão em vigor no dia 1 de Junho de 1921.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos Boletins Officiais de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Bernardino Luís Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes

Cardoso—António Maria da Silva—Álvoro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocínio Martins—José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:730

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizado o Albergue dos Inválidos do Trabalho, do Fundão, a aceitar a quantia de 3.000\$ que pretende doar-lhe o Dr. João Pinto Rodrigues dos Santos, para instituição de um prémio denominado «Alix Lesgards», ficando para esse efeito autorizado o cidadão Albino José Forte Caldas a representar o referido Albergue, sendo-lhe conferidos plenos poderes para assinar a respectiva escritura.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1921.—O Ministro do Trabalho, José Domingues dos Santos.

Portaria n.º 2:731

Atendendo ao que expôs a Junção do Bem, instituição de beneficência, com sede em Lisboa, pedindo autorização para realizar uma rifa, constituída por 1:600 bilhetes, contendo cada um cinco números, e com três prémios de 600\$, 300\$ e 100\$ nominais da dívida pública portuguesa ao portador, os quais pertencerão, respectivamente, aos portadores dos bilhetes cujos números correspondam aos dos três prémios maiores da lotaria da Misericórdia de Lisboa cuja extracção deve verificar-se em 16 de Junho próximo futuro; e

Tendo em atenção os altos serviços prestados pela instituição impetrante e o fim a que visa a operação proposta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada, sob as condições seguintes: que o preço de cada bilhete não será inferior a 2\$50, e que o produto líquido da operação será aplicado a manutenção dos estágios marítimos que a referida instituição dispensa no seu Sanatório de Oeiras, e que se o produto dos bilhetes vendidos fôr inferior ao capital representado pelos prémios, e acrescido de lucros apreciáveis, poderá a direcção da corporação impetrante desistir da realização da rifa, embolsando, dez dias antes da extracção, os portadores de bilhetes das importâncias que por eles tenham pago.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1921.—O Ministro do Trabalho, José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 7:487

Havendo conhecimento oficial de que está extinta a peste bovina na Bélgica e por isso cessado os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 6:985,

proibindo a importação de animais vivos ou mortos e de quaisquer produtos animais, bem como vegetais, procedentes daquele reino e susceptíveis de infecção daquela doença;

Usando da faculdade que ao Governo compete pelo disposto nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 2.º do regulamento geral da saúde pecuária, de 7 de Fevereiro de 1889, e conformando-me com o parecer da Junta de Saúde Pecuária: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado limpo de peste bovina todo o território da Bélgica.

Art. 2.º É permitida em Portugal a importação de animais vivos ou mortos das espécies pecuárias ou não pecuárias procedentes daquele país.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições do decreto n.º 6:985, de 28 de Setembro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República. 4 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães*.

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando ser necessário regularizar o preço do azeite extra-fino, destinado especialmente à indústria de conservas;

Considerando que a indústria dos azeites é uma das que necessitam protecção, pois considerar o azeite fino em pé de igualdade do azeite de consumo, é prejudicar uma indústria hoje em vias de perfeição;

Usando da faculdade que me confere o disposto nos n.ºs 5.º e 7.º do *Diário do Governo* n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino:

Artigo 1.º Que o azeite extra-fino destinado especialmente a conservas, com uma graduação não superior a 7 décimos, seja vendido pelo produtor ao preço de 4\$20.

Art. 2.º Este preço, subentende-se, será o do azeite pôsto na estação de caminho de ferro mais próxima.

Art. 3.º As guias fornecidas às fábricas de conservas para o levantamento de azeite da qualidade acima especificada serão passadas pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos, depois de cumpridas as formalidades da lei.

Art. 4.º Continua em vigor, nas suas outras disposições, o decreto n.º 7:228, de 7 de Janeiro de 1921.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 4 de Maio de 1921.—O Comissário Geral, *Francisco Peres Trancoso*.

Edital

Considerando que é inferior às necessidades do consumo até a próxima colheita o azeite existente no país;

Considerando que para sua substituição têm sido introduzidos no mercado os óleos comestíveis;

Considerando que com a venda desses óleos comestíveis os intermediários procuram obter uma compensação desmedida à limitação de lucros que o *Diário do Governo* n.º 2:728 justamente lhes impôs no comércio de azeite;

Usando da faculdade que me confere o disposto nos n.ºs 5.º e 7.º do *Diário do Governo* n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino:

Artigo único. Que os óleos comestíveis líquidos não sejam vendidos pelos retalhistas por um preço superior a 3\$50 o quilograma ou 3\$20 o litro.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 4 de Maio de 1921.—O Comissário, *Francisco Peres Trancoso*.

Tendo saído incompleto o edital de 29 de Abril de 1921, publica-se novamente na íntegra:

Edital

Considerando que é necessário regulamentar o preço do açúcar amarelo, em virtude do agravamento cambial e do regime ouro em Moçambique, de modo que não falte na metrópole a quantidade necessária para o abastecimento da população;

Usando das faculdades que me confere o n.º 7.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920:

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º O preço do açúcar amarelo do tipo inferior ao n.º 20 da escala holandesa é taxado em \$66 na refinaria pôsto nas estações de caminho de ferro ou cais de embarque mais próximos da fábrica ou nos estabelecimentos da venda a retalho, quanto às refinarias em Lisboa.

Art. 2.º O preço por que serão vendidas as ramas para açúcar amarelo, pelos produtores às refinarias, será de \$45 cada quilograma, se tiver direito ao bônus pautal, e de \$39 se não tiver bônus, dependendo o seu despacho na Alfândega de licença do Comissariado Geral dos Abastecimentos.

Art. 3.º Os retalhistas em Lisboa venderão este açúcar ao preço de \$70.

Art. 4.º Continuam em vigor, transitóriamente, as outras disposições do decreto n.º 6:911, de 8 de Setembro de 1920.

Art. 5.º Os preços consignados neste edital entram em execução no dia 5 de Maio próximo futuro e não dizem respeito a requisições ou contratos feitos anteriormente.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 29 de Abril de 1921.—O Comissário Geral, *Francisco Trancoso*.